



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500105-56.2023.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante RICHARD WILLIAN HELLER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59544

APELAÇÃO nº 1500105-56.2023.8.26.0240

Comarca: Iepê

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado Singular: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: RICHARD WILLIAN HELLER

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

RICHARD WILLIAN HELLER,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de um ano de reclusão, em regime
inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa, no
valor unitário mínimo, substituída a reprimenda
corporal por uma restritiva de direitos,
consistente em prestação pecuniária, no importe
de dois salários mínimos, a ser revertida em
favor da vítima, como incurso no artigo 171,
caput, do Código Penal, apela (fls. 303 e
325/345), postulando, preliminarmente, “que
sejam encaminhados os autos ao Ministério
Público para o oferecimento do Acordo de Não
Persecução Penal-ANPP, uma vez que o Parquet

ao negar firmar o ANPP com o réu Richard utilizou-se de fundamentação inidônea (falta de confissão na ação penal), em que pese o réu preencher todos os requisitos e ter interesse na confissão para fins de acordo” (fls. 345). No mérito, pleiteia absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Contra-arrazado o apelo (fls. 351/357), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 369/377).

Aos 07 de outubro de 2024, esta Colenda Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada, “determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para os fins do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal” (fls. 382/394).

Ato contínuo, a douta Procuradoria Geral de Justiça insistiu na recusa de oferta de Acordo de Não Persecução Penal (fls. 404/413), retornando os autos a este Relator para o julgamento do mérito do apelo.

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, “no dia 12 de dezembro de 2022, por volta das 13h45min, na Rua Jonas G. Santana, nº 31, Centro, nesta cidade e comarca de Iepê, RICHARD WILLIAN HELLER, qualificado às fls. 111/112, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro, mediante ardil, por meio das redes sociais Facebook e WhatsApp, a vítima Márcio César de Almeida e Silva” (fls. 118).

Inicialmente, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, nas circunstâncias acima descritas, após ter mantido a vítima em erro, RICHARD recebeu em sua conta bancária a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) que foram pagos por ela acreditando que estava adquirindo quatro pneus XBRI BRUTUS 245 70 16 (fls. 08/09). Com efeito, visando obter lucro fácil, o denunciado anunciou na rede social Facebook, pneus para comercialização, criando para tanto, uma empresa que denominou Brava Imports Pneus. A vítima, ao ver o anúncio, clicou na página indicada e foi direcionado para o contato de WhatsApp nº (47) 9689-9365, tendo realizado as tratativas da negociação com um suposto vendedor de nome Lucas. Após acertarem todos os ajustes, a vítima efetuou o pagamento dos quatro pneus que acreditava estar adquirindo por meio de PIX, cuja chave era o CNPJ de nº 29.582.229/0001-63, banco 461 (Asaas I.P S.A), agência 0001, conta nº 2002831-2, de titularidade do denunciado (fls. 19/20). Após enviar o comprovante, foi informado à vítima que a nota fiscal havia sido emitida (fl. 10) e o produto já estava sendo enviado, todavia, Márcio Cesar não recebeu os pneus. Em contato com o vendedor, a

vítima foi chamada de “chata”, tendo sido informada de que os valores pagos seriam devolvidos, o que nunca ocorreu, além de que, aludido vendedor nunca mais lhe respondeu. Ademais, durante as investigações logrou-se encontrar os registros cadastrais da empresa respectiva, bem como os dados pessoais do proprietário, constatando-se que RICHARD WILLIAN HELLER recebeu as quantias pagas pelo ofendido (fls. 19/20, 50 e 58/60). A vítima ofereceu representação à fl. 56.” (fls. 118/119)

Pois bem. A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 92), o recorrente declarou que “não foi proprietário da empresa Brava Imports Pneus, com sede na cidade de Araquari/SC. Que o depoente não conhece o endereço Rodovia Municipal Corveta 3883, bairro Corveta, Araquari/SC. Que é de propriedade do depoente o telefone de número (47) 99680-6008. Que o depoente não conhece a pessoa de ANDERSOM SOARES DA SILVA. Que o depoente não é proprietário da empresa com nome fantasia Mundocar Repasses, CNPJ

29.582.229/0001-63, com endereço na Rua Luiz Delfino, 50, sala 09, Centro, Florianópolis/SC. Que o depoente esclarece que era proprietário da empresa HC Climatização, CNPJ 29.582.229/0001-63, com endereço na cidade de Porto Belo/SC. Que no início do ano de 2019, deixou de utilizar a empresa, porém não deu baixa, junto aos órgãos competentes. Que o depoente desconhece a atual situação da empresa cadastrada em seu nome, junto aos órgãos competentes. Que a empresa que possuía era de instalação e manutenção de Ar condicionado” (fls. 92). Em Juízo (fls. 243/244 e arquivo audiovisual), “negou os fatos. Aduziu que trabalha desde 2012 com ar condicionado, nunca teve outra empresa, e sempre trabalhou com climatização. Aduziu que nunca teve contato com a vítima; que desconhece a empresa Brava Imports, que não lhe pertenceu; que nunca teve conta empresarial; Confirma que o número 996806008 é seu, mas não tem conhecimento que esse número foi utilizado para abertura da empresa Brava Imports; que perdeu o telefone há um tempo, e em janeiro de

2023 comprou um novo, mas continuou com o mesmo número; que uma vez seu pai mencionou que mandaram mensagem pedindo dinheiro, em seu número, que desconhece quem mandou; que teve mais problemas, pois aplicaram mais golpe, com vendas de veículo "em cima de seu nome", utilizando seu CNPJ; que não tem mais CNPJ, quando ficou sabendo dos fatos deu baixa na empresa; que o nome da empresa era HC Climatização; que o e-mail "heller climatização" utilizava no "outro celular"; que a empresa estava localizada em Porto Belo, quando morava em Itapema; que a empresa não tinha conta bancária, usava somente a conta pessoal física; que o acusado fazia todos os atendimentos, que trabalha com prestação de serviços e nunca teve "empresa física"; que perdeu os documentos, carteira de motorista, carteira de trabalho, em sua mudança; que não se lembra quando mudou, mas faz aproximadamente 5 anos, em 2019 mais ou menos. Aduziu que abriram outra empresa de veículo em seu CNPJ, e mudaram o nome fantasia; que não sabe se abriam ou mudavam o

nome; que o CNPJ número 29.585.229/0001-63, o nome fantasia quando abriu a empresa era HC Climatização; que abriu a empresa em 2018 e só utilizou uma vez para emitir uma nota fiscal, pois pegou um trabalho em Itapema, e depois não utilizou mais; que a atividade era prestação de serviço de ar condicionado, somente instalação, e não vendia peças; que o endereço era em Porto Belo, mas não recorda o endereço e era em seu endereço residencial, nunca em endereço em Itajaí; que sempre utilizou o mesmo número de telefone final 6008, que o número 96899365 nunca lhe pertenceu; que nunca alterou os dados da empresa, somente quando se mudou de cidade, para alterar o endereço de Porto Belo para Joinville, mas que não teve resultado nenhum. Narra que não alterou o nome para “Brava Imports Pneus”, nem para “Brava Car Repasses”; que não teve páginas “Facebook” da empresa de climatização, nem fazia postagens; que nunca teve funcionários, nem com o nome Lucas; que não abriu a conta bancária no banco Asaas, nem movimentou, bem como nunca teve conta

empresarial, somente física, por fim, negou o delito” (fls. 290/291).

Todavia, a prova colhida sob o crivo do contraditório veio a confirmar integralmente a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 05/06, 07, 08, 09, 10, 11, 18/40, 50/51, 53, 58, 59, 63, 243/244 e arquivos audiovisuais).

A vítima *Márcio César De Almeida e Silva*, na delegacia (fls. 56 e 63), contou que “*Comprou e pagou por produto, pela internet, que não recebeu até o presente. Relatou ter clicado em um anúncio de pneu na rede social facebook da empresa Brava Imports Pneus e foi direcionado para o WhatsApp de nº (47) 9689-9365 e iniciou diálogo com a pessoa que se identificou por LUCAS. Que após conversa acabou por efetuar a compra de 4 pneus XBRI BRUTUS 245 70 16, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta*

*reais), fazendo o pagamento por transferência PIX, em data e hora dos fatos, através da conta de seu sobrinho do banco Sicob, para a chave 29.582.229/0001-63, sendo beneficiada respectiva empresa com conta no banco 461 – Asaas I.P S.A, agencia 0001, conta nº 2002831-2. Que foi emitido nota fiscal e o vendedor disse que havia enviado o produto. Que não chegando os pneus e sendo questionado o vendedor do código de rastreio, este parou de responder, enviou mensagem dizendo de que a vitima era chata e prometeu devolver o valor que a vitima havia pago. Que foi repassado para o vendedor a chave PIX da esposa da vitima para a devolução do valor e até a presente data não houve retorno. Contou que tentou conversar com o vendedor antes de vir até esta unidade, mas sem sucesso. Neste ato **REPRESENTA** para que se instaure respectivo procedimento para averiguação do crime em tela em face do autor” (fls. 56). Acrescentou que “não recebeu qualquer comunicação por telefone, whatsapp ou e-mail, e tampouco teve o valor enviado por PIX devolvido” (fls. 63).*

Perante o magistrado singular (fls. 243/244 e arquivo audiovisual), “aduziu que no final do ano de 2023, comprou quatro pneus, pois tinha uma caminhonete S10; que falou para o “rapaz” que estava com pressa com os pneus e ele falou “não, pode deixar, que esse daí chega no prazo que você está precisando”; comprou e pagou à vista os quatro pneus; que começou a ligar, pois ele havia falado que ia ter um código de rastreio, mas não chegava; que começou a ligar sempre, e o acusado foi se aborrecendo; que era pra chegar em uma semana e já havia se passado mais de vinte e poucos dias; quando ligou de novo o acusado disse que não ia mandar mais os pneus e que ele era muito inconveniente; que disse a ele: “você que sabe, vou fazer um B.O. contra você, eu preciso dos pneus”; que não recebeu os pneus nem o dinheiro. Disse que não se recorda o número que conversava e esqueceu o nome da pessoa; que pesquisava no “Google Maps” e via que existia a loja com os pneus no Rio Grande do Sul; que não tem mais o contato; que acha que o nome era Brava imports, mas que a transferência

saiu no nome de uma pessoa física. Narra que não se recorda o nome da pessoa com quem conversava, mas parece que era Lucas; que se lembra não se chamava Richard; que só conversou com uma pessoa. Aduz que as conversas eram pelo “Whatsapp” e na foto de perfil era várias pessoas como se fossem os funcionários da empresa; que não fez reconhecimento na delegacia, pois não saberia qual deles era na foto do “Whatsapp”; que levou as conversas à delegacia em “print”; que levou o comprovante e acredita que foi através de “print”” (fls. 289).

O investigador de polícia Alexandre de Oliveira (fls. 243/244 e arquivo audiovisual) “aduziu que assim que a vítima passou o número de telefone utilizado para aplicar golpe, pediram informações da TIM e retornou o número em nome de Richard; que investigou a pessoa e fez o relatório da identificação com base no ofício da TIM; que não ouviu o réu. Narrou que o número era 47 996806008, que estava cadastrado no CPF do acusado, e somente analisou esse número.

Narra que não participou da análise das conversas, pois a ordem do serviço foi somente para analisar o ofício de resposta da TIM; que não analisou a postagem do “Facebook”; que não sabe se outro investigador analisou outras questões” (fls. 289/290).

Mister ressaltar, a esta altura, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Outrossim, como bem destacou o magistrado sentenciante, “De todo o conjunto probatório carreado aos autos, é certo que a autoria do delito de estelionato deve ser

atribuída ao acusado, tendo em vista que a negativa do réu não se sustenta. Deveras, o réu consta como titular da conta bancária para onde a vítima transferiu o valor dos pneus adquiridos (fls. 08/09; 19/20); conta essa que foi ativada um dia antes da perpetração da fraude (fl. 20), sendo certo que tanto o e-mail quanto o telefone celular informados para abertura da referida conta são de titularidade do increpado (fls. 20 e 50). Alega o réu que teria sido vítima de fraude e que terceiros estariam usando seus dados para perfectibilizar os crimes. Contudo, sua narrativa foi ilidida pelos documentos de fls. 257/263, os quais comprovam que o acusado foi quem pessoalmente realizou a abertura da conta bancária para onde o valor fora transferido, constando, inclusive sua foto (selfie), bem como a imagem de seu documento. De igual maneira, a ficha qualificativa da empresa beneficiária (Brava Imports Pneus; fl. 19/20) do valor consta o réu e seus respectivos dados como responsável. As demais alegações trazidas pela combativa defesa não têm o condão de afastar a responsabilização criminal

do acusado. Não se mostra relevante no contexto dos autos as alegações de que a conta do Facebook não está cadastrada em nome do réu, a linha telefônica em que realizada a tratativa estar em nome de terceiro ou nome do interlocutor ser "Lucas". De fato, a utilização dos meios de contato em nome de terceiras pessoas e alcunhas fictícias são subterfúgios comuns na prática deste tipo de delito, justamente com o intuito de dificultar o desvelamento da real identidade do agente. As provas carreadas são convincentes no sentido autoria do acusado no evento criminoso, em especial, o depoimento da vítima, que foram seguros e coerentes, tanto na fase policial quanto em Juízo, confirmando a dinâmica dos fatos, não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria. A alegação de que a vítima Márcio não teria comprovado o prejuízo em razão da transferência ter sido feita por Fernando César Ancanelo-ME não comporta acolhimento, haja vista que o ofendido esclareceu já na lavratura do Boletim de Ocorrência que se valeu da conta do sobrinho para fazer o pagamento” (fls. 293).

Ressalta-se ainda que chama atenção a insistência da defesa para que fosse oferecido acordo de não persecução penal pelo *Parquet*, garantindo que o apelante pretendia cumprir com todas as obrigações, inclusive a confissão formal da prática da conduta criminosa (fls. 307/309, 340/345 e 361).

A esta altura, descabido se afeiçoa o acolhimento da tese defensiva de atipicidade subjetiva da conduta, sob alegada ausência de dolo.

Do robusto e harmônico conjunto probatório, conforme acima exposto, observa-se que o acusado agiu com deliberada intenção de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento da vítima. Assim, a análise do engodo concretizado somente se presta a evidenciar a existência do elemento subjetivo na conduta do agente.

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o recorrente praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da

matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator